

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LEI MUNICIPAL Nº 234/97

Em, 18 de dezembro de 1.997.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI nº 008/89
QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO E
SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS - ITBI, DO MUNICÍPIO DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ/RO., RENI AGOSTINI, faz saber que a Câmara
Municipal Aprovou e Ele Sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI,
tem como fato gerador a transmissão a qualquer título da propriedade ou
domínio útil de bens imóveis e a sessão de direitos de posse de bem
imóvel.

Parágrafo Único - Para efeitos dessa Lei entende-se ocorrido fato
gerador:

- a) - A lavratura da Escritura Pública de compra e venda, doação em
pagamento e permuta;
- b) - A transcrição das sentenças que, nos inventários e partilhas,
adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança.
- c) - A transcrição das sentenças de arrematação e as adjudicações em
hasta pública;
- d) - Pedido de transferência de direitos de Posse junto à Prefeitura
Municipal, de imóveis urbanos do Município de São Miguel do
Guaporé, passíveis de expedição de escritura pública pelo Executivo
Municipal.

Art. 2º - O Imposto não incide quando:

- I - O adquirente for partido político, tempo de qualquer natureza ou
culto, instituição de educação e assistência social, associação de classe,
sindicato, entidades filantrópicas, esportivas e recreativas sem fins
lucrativos, para o atendimento de suas finalidades;

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- II - O adquirente for a União, o Estado, ou Município e respectivas autarquias e fundações;
- III - Quando a transmissão for efetuada para a sua incorporação patrimonial de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 3º - São isentos do respectivo imposto:

- I - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público para fins de programas e planos de habilitação popular de baixa renda;
- II - A transmissão de bens ao cônjuges em virtudes da comunicação decorrente de bens de casamento.
- III - As tornas e reposição em geral.

Art. 4º - O Sujeito passivo de tributo é adquirente do bem Imóvel.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto será:

- I - para as alienações o título oneroso o valor do negócio jurídico;
- II - Quando o negócio não pactuar o valor, por arbitramento da autoridade Fazendária do Município.

§ 1º - A base de cálculo nunca será inferior ao valor do imóvel.

§ 2º - Poderá a autoridade Fazendária do Município estabelecer nova base de cálculo mediante avaliação nos casos do inciso I deste artigo quando se constatar que o valor pactuado não corresponde ao valor real do Imóvel alienado, levando-se em conta as benfeitorias e acessórios.

§ 3º - Será também atualizada a base de cálculo se transcorrer mais de 60 (sessenta) dias entre a realização do negócio que deu origem à transmissão.

Art. 6º - Valor do imposto será o resultado da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) à base de cálculo.

Art. 7º - O Recolhimento do imposto se fará:

- I - Por ocasião da lavratura da Escritura Público que se refere a letra "a" do parágrafo Único do artigo 1º;
- II - Por ocasião da transcrição das sentenças nos casos das letra "b" e "c" do parágrafo Único do artigo 1º;

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

III - Por ocasião do pedido de transferência nos casos da letra "d" do parágrafo Único do artigo 1º.

Art. 8º - O recolhimento se fará por emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, fornecido pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 9º - Fica o contribuinte sujeito ao pagamento da taxa de vistoria, sempre que para a fixação da base de cálculo do imposto seja necessário a vistoria do Imóvel.

Art. 10º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar escritura ou termos judiciais sem que o Imposto tenha sido pago.

Art. 11º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado na época própria será inscrito na dívida ativa do Município, sujeitando o sujeito passivo as penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 13º - Ficam revogadas na integra as Leis nº 008/89 e 130/92, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL, 18 de dezembro de 1997.

APROVADO

EM 18 / 12 / 97

CENIRO GOMES
PRESIDENTE

Publicado em:
22/12/97

SANCIONADO

EM 22 / 12 / 97

Reni Agostini
Reni Agostini
PREFEITO MUNICIPAL